



INGRESSO DE PESSOAS NEGRAS NA MAGISTRATURA BRASILEIRA: A RELAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO DE COTAS

Fabiana Corrêa Garcia Pereira de Oliveira

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

Resumo: Este trabalho apresenta a tese de doutoramento da autora, que está em desenvolvimento, cujo objetivo é analisar a relação da educação e da efetividade da legislação de políticas afirmativas de ingresso por cotas na magistratura brasileira. A pouca quantidade de pessoas negras na magistratura brasileira leva a questionar a efetividade das medidas previstas no ordenamento jurídico em prol desta população, sobretudo da resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 203/2015, que dispõe sobre a reserva às pessoas negras, no âmbito do Poder Judiciário, de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. O ingresso de pessoas negras na magistratura torna-se um processo complexo de ser analisado, visto que devem ser considerados diversos fatores, entre os quais as desigualdades sociais e raciais e os temas que permeiam a conjuntura, principalmente no que tange à educação. Diante da problemática do racismo e das desigualdades sociais e raciais, políticas públicas foram estabelecidas como mecanismo que busca minimizar as dificuldades de parcela vulnerável da população, que ficam impossibilitadas de ocupar uma boa posição no mercado de trabalho, principalmente por meio de concursos públicos de maior exigência, como é o caso da magistratura. Para um efetivo ingresso de negros/as na magistratura brasileira faz-se necessária uma preparação educacional, o que é possível em observância ao artigo 3º da resolução do CNJ, que assegura aos órgãos da Justiça que, além da reserva das vagas, podem instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de pessoas negras a cargos no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Cotas Raciais; Magistratura; Concurso; Educação.

Introdução

Este trabalho tem como proposta um esforço reflexivo quanto à trajetória educacional de candidatos/as negros/as e a efetividade da legislação de cotas nos concursos para juízes.

As ações afirmativas foram implementadas como mecanismo para a promoção de justiça social, com a finalidade de reduzir as dificuldades de parcela vulnerável da população que fica impossibilitada de realizar a educação superior e ocupar uma boa posição profissional ante as vulnerabilidades históricas, sociais e econômicas, considerando, ainda, que a população negra no Brasil é detentora dos piores indicadores sociais.



O objetivo geral da pesquisa é analisar a relação da educação e da efetividade da legislação para políticas afirmativas de inclusão por reserva de vagas na magistratura brasileira. A indagação que circunda a pesquisa é quanto à efetividade da resolução do CNJ n.º 203/2015, que prevê 20% (vinte por cento) de vagas para juízes negros, buscando responder se as vagas reservadas para cotas estão sendo alcançadas pelas pessoas negras e quais os obstáculos para o cumprimento da resolução.

A tese que se pretende defender com a pesquisa de doutorado em desenvolvimento é que em contextos de alta exigência e eliminação por corte é necessária a ampliação de oportunidades de preparação educacional, para que a legislação de cotas alcance a sua efetividade para a aprovação de candidatos cotistas.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a abordagem para o caminho investigativo é prescritiva, descritiva e analítica, de natureza quali-quantitativa, por meio de um arranjo multidisciplinar de Educação e Direito.

Ações afirmativas para a inclusão de pessoas negras

As ações afirmativas são políticas públicas que visam corrigir uma história de desigualdades e desvantagens sofridas por um grupo racial ou étnico, em geral frente a um Estado nacional que o discriminou negativamente. O que motiva essas políticas é a consciência de que essas desigualdades tendem a se perpetuar se o Estado continuar utilizando os mesmos princípios ditos universalistas com que tem operado até agora na distribuição de recursos e oportunidades para as populações que contam com uma história secular de discriminação (CARVALHO, 2005).

Moehlecke (2002) compreende que as ações afirmativas podem ser consideradas como a preferência especial atribuída aos membros de um grupo definido por um fator que o diferencie, seja pela cor, pela religião, língua ou sexo com o objetivo de acesso ao poder, prestígio e riqueza.

Santos (2003, p. 95) afirma que a política de cotas foi implementada a partir das “lutas antirracistas, especialmente as dos movimentos negros, que vinham pressionando os governos brasileiros a programarem políticas de ação afirmativa para as vítimas do racismo”.



No país, enquanto a sociedade resiste a admitir o racismo, a miscigenação e a classificação étnica pouco delimitadas fazem com que a identidade se apoie no nível socioeconômico. O racismo constitui um conjunto subjetivo de valores e sentimentos que geralmente se manifestam na forma de discriminação, que se materializa em uma ação de exclusão, restrição ou preferência, impedindo o acesso igualitário a oportunidades ou direitos. Assim, é possível observar que, as ações afirmativas têm como propósito não apenas coibir a discriminação do presente, mas, sobretudo, eliminar os efeitos persistentes da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar (GOMES, 2003, p. 30).

A partir destas noções iniciais, vê-se que as políticas públicas em educação foram adequando os parâmetros estabelecidos na Constituição de 1988, em tese, buscando garantir a igualdade entre as partes. Nesse sentido, é que se torna de extrema relevância discutir aspectos de preparação educacional em torno da magistratura brasileira.

No âmbito da legislação, temos conquistas para a população negra com o advento da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, com a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, e com a Lei n. 12.990, de 09 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos. Cabe ainda destacar que, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, em 2012, o STF reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais em universidades, como também a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, no tocante às ações afirmativas nos concursos públicos, que resultou na procedência do pedido para declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014.

Resta, então, avaliar se os objetivos propostos estão sendo atendidos e de que forma são enfrentados os desafios, dentre estes a ampliação de oportunidades de preparação educacional, para que a legislação de cotas alcance a sua efetividade para a aprovação de candidatos cotistas.

No censo de 2014 realizado no Poder Judiciário, 64,1% do quadro dos magistrados era composto por homens, sendo 35,9% composto por mulheres. Destes, apenas 15,6% eram pessoas negras (BRASIL, CNJ, 2014). Com isso, a composição do nosso sistema judicial continua majoritariamente branca e masculina, o que leva a questionar a efetividade da



resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 203/2015, que dispõe sobre a reserva às pessoas negras no âmbito do Poder Judiciário.

A efetividade da lei de cotas nos concursos públicos será demonstrável na medida em que as esferas públicas de poder passarem a ser ocupadas por pessoas negras, forem se democratizando e se deixarem permear por saberes diversos.

Segundo Hesse (1991; p. 10), “entre a norma fundamentalmente estática e racional e a realidade social, fluida e irracional existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar”. Não basta, portanto, a previsão de uma norma formalmente inserida no texto se o mundo dos fatos demanda por mudanças efetivas e por princípios que consigam abarcar as dificuldades, vulnerabilidades, carências e desigualdades (re)configuradas.

O direito, em razão de sua própria estrutura e destinação, representa uma das dimensões essenciais da vida humana. A partir dessa premissa, vamos analisar a necessidade da efetividade da lei, pois há normas legais que, por contrariarem as tendências e inclinações dominantes no seio da coletividade, só conseguem ser cumpridas de maneira compulsória, possuindo validade formal, mas não eficácia espontânea, pois, por mais avançada que uma lei possa ser, é na dinâmica social, no embate político, nas relações de poder, no cotidiano da escola e do currículo escolar que ela tende a ser concretizada ou não.

A efetividade da lei se refere à aplicação da norma jurídica, isto é, a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o direito e como tal reconhecê-lo, incorporando-se à maneira de ser e de agir da sociedade. De acordo com Miguel Reale (2002, p. 112-113), o direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido, vivido, como algo que se integra na maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, portanto, ser formalmente válida e socialmente eficaz.

Carreira e perfil da magistratura no Brasil

A trajetória típica de um juiz inclui a passagem por um período probatório de dois anos, antes de adquirir vitaliciedade. No estágio inicial de sua carreira, o juiz experimenta uma significativa mobilidade. Nessas condições se encontra exposto a uma multiplicidade temática. Sua socialização como magistrado inicia-se, portanto, sob a marca generalista, e sua



confirmação como juiz vitalício depende, pelo menos em tese, da aferição do seu bom desempenho durante os dois primeiros anos de atividade.

Para juízes de segundo grau concursados, o tempo médio de permanência como juiz vitalício de primeiro grau situa-se em 16,3 anos. O perfil do juiz de segundo grau não difere expressivamente do observado para a primeira instância. O juiz transita rapidamente pelos estágios iniciais da carreira, permanecendo estacionado por um longo período nas principais entrâncias, aguardando uma eventual promoção para os tribunais de segundo grau (VIANNA *et al*, 1997, p. 218).

Há outra forma de ingresso denominada Quinto Constitucional. Consiste no principal procedimento de entrada lateral à magistratura brasileira, limitando-se à justiça de segundo grau e aos Tribunais Superiores. Por meio do Quinto, combina-se o recrutamento por concurso público, dependendo do caso, com a nomeação por critério político.

Previsto no artigo 94 da CF, a regra do Quinto Constitucional determina que 1/5 dos membros de certos tribunais brasileiros sejam compostos por advogados e membros do Ministério Público Federal ou Estadual, a depender se Justiça Federal ou Estadual. São os Tribunais Regionais Federais e o Tribunal de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal e Territórios. Além dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, após a Emenda Constitucional nº 45/2005, que ficou conhecida como a reforma do Poder Judiciário, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho também passaram a seguir a regra do Quinto Constitucional.

Portanto, quatro são os tribunais que atendem à regra do Quinto Constitucional: Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. Tribunais estes que, quando for mediante o Quinto, o acesso não será por concurso da magistratura.

No que tange à organização, a Lei 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e a Constituição Federal estabelecem os órgãos do Poder Judiciário no Brasil. O magistrado dos tribunais de justiça estaduais são os que decidem o maior número de processos, enquanto o juiz federal geralmente atua quando as entidades federais públicas são alvo de processos.

O magistrado trabalhista também é considerado um juiz federal, mas pertence a um órgão específico que decide questões laborais. Assim, frequentemente, as partes do litígio são



empregadores e empregados. Por sua vez, o juiz eleitoral é uma função temporária dos juízes estaduais. Durante a eleição, são destacados alguns profissionais para decidir as questões relacionadas ao pleito, como impugnação de candidaturas e infrações as normas de campanha. O maior tribunal, o Tribunal Superior Eleitoral, é composto por Ministros do STF, STJ e advogados.

A justiça militar lida com os crimes que só podem ser cometidos por militares, bem como recursos contra punições internas. No entanto, na maioria dos estados, não há um tribunal de justiça militar e a atribuição é transferida para o juiz estadual.

A magistratura, em regra, é alcançada por meio de concurso público de provas e títulos, conforme Resolução nº 75/2009, do CNJ. Deve cumprir alguns requisitos: ser bacharel em Direito; comprovar três anos de atividade jurídica depois de graduado; atender aos requisitos de investigações relativas ao aspecto moral e social, bem como a exame de sanidade física e mental; conquistar a aprovação em concurso público de provas e títulos.

O processo seletivo compreende as seguintes fases: uma prova objetiva, sendo uma avaliação com questões de múltipla escolha; duas provas escritas, sendo uma avaliação de resolução de problemas e outra de redação de sentença; histórico de vida e investigação social; exame de sanidade física e mental; exame psicotécnico; prova oral, sendo uma avaliação de responder oralmente questões formuladas por uma banca; e prova de títulos.

As provas objetivas, escritas e orais servem tanto para eliminar como para definir a ordem de classificação. A prova de títulos não elimina, só dá pontos adicionais. Enquanto as demais apenas podem eliminar o candidato, sem interferência no restante.

Como representante da lei do Estado, é imprescindível que a missão do magistrado esteja alinhada ao acesso à justiça, de forma abrangente. Nesse sentido importa saber como este se situa na instituição e, por sua vez, na sociedade. Para isso, faz-se necessário considerar determinados elementos da composição da magistratura, com o intuito de possibilitar uma visão quanto à insuficiência de uma representatividade plural no quadro da magistratura, apresentando, assim, o perfil da magistratura no Brasil.

Para a discussão de representatividade e espaço de poder, é necessário considerar que os juízes são atores políticos, logo de grande influência e relevância social. O que justifica a problematização da questão racial na magistratura, em seus sentidos sociais e políticos. Os



juízes e juízas fazem parte das elites e, neste sentido, o fenômeno da intensa mobilidade social e espacial que se manifesta não pode ser ignorado (WERNECK VIANNA *et al*, 1997).

A vida em sociedade é complexa e frequentemente envolve conflitos de opinião, de interesses e de valores. Entretanto, para que a sociedade possa sobreviver e progredir, o conflito deve ser mantido dentro de limites administráveis, seja por meio de coerção exercida pelo Estado e seja pela política (RUA, 2009). A política consiste no conjunto de procedimentos formais e informais que expressam relações de poder e que se destinam à resolução pacífica dos conflitos. Considerando o papel social do juiz, torna-se evidente que a magistratura seja um espaço que represente a sociedade como um todo.

Dessa forma, extrai-se que um Poder Judiciário democrático envolve não apenas a diversidade no acesso à justiça, mas também que tenha uma composição que seja reflexo, o mais possível da sociedade, em termos de diversidade de gênero, sexualidade, étnico-racial e de classe social. Dentro dessa perspectiva, é possível analisar se existe uma identidade negra constituída entre as juízas e os juízes negros brasileiros, na busca de um espaço mais diversificado e representativo.

Segundo Leonardo Secchi (2014, p. 77-93), os magistrados desempenham um papel na arena política, também capazes de influenciar o conteúdo e os resultados da política pública. Como atores políticos podem sensibilizar a opinião pública por meio da atuação judicial, em seus julgamentos e interpretações normativas, o que reforça a importância da presença de pessoas negras na magistratura.

Pensando na desigualdade racial, em 2017, ocorreu o I Encontro Nacional de Juízas e Juízes Negros (ENAJUN), uma iniciativa que movimentou o Judiciário para se falar sobre racismo, antirracismo e protagonismo negro, em razão da sociedade brasileira ainda não ter superado a crença na existência de raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural (MUNANGA, 2000, p. 24). Motivo que leva a população negra a ter acesso ao Poder Judiciário majoritariamente como ré, e não como operadora do Direito.

Pensar juízes negros foi algo que permaneceu na invisibilidade por muitos anos, mesmo porque o próprio Poder Judiciário desconhecia o protagonismo desses sujeitos, que eram a exceção à regra de um sistema quase exclusivamente branco e masculino. As obras lançadas ao



longo dos anos traziam vários aspectos e desdobramentos da carreira na magistratura: o papel dos juízes na garantia da Constituição, aspectos políticos e econômicos que envolvem a carreira, desigualdade de gênero, o juiz como guardiões da moral, da lei, da sociedade sem, contudo, fazer um recorte racial (FRAGALE FILHO; ALVES, 2018, p. 14).

Após a implementação da política afirmativa de cotas para ingresso na carreira de magistratura, o Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa – GEMAA, que é um grupo de pesquisa dedicado ao estudo da ação afirmativa, com sede na UERJ, lançou no ano de 2017, um infográfico sobre a desigualdade racial na carreira da magistratura brasileira, no período de 1988 a 2015, com foco nos 5 tribunais superiores brasileiros: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar. A pesquisa demonstrou que o percentual de magistrados negros não sofreu alteração significativa no período de 1955 a 2013, e que os Tribunais Superiores são compostos majoritariamente por brancos (89,9%), e conclui que os percentuais de magistrados pretos e pardos nos Tribunais Superiores permanecem muito abaixo da proporção destes grupos na sociedade brasileira (FRAGALE FILHO; ALVES, 2018).

O Poder Judiciário é constituído de diversos órgãos, sendo o STF a maior corte do país. O STJ é responsável por fazer uma interpretação uniforme da legislação federal. No sistema Judiciário brasileiro, há órgãos que funcionam no âmbito da União e dos Estados, incluindo o Distrito Federal e Territórios. No campo da União, o Poder Judiciário conta com as seguintes unidades: a Justiça Federal, incluindo os Juizados Especiais Federais, e a Justiça Especializada composta pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar (AMB, 2005).

A organização da Justiça Estadual inclui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e é de competência de cada um dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal, onde se localiza a capital do país. Ela é composta pelos juízes de Direito e pelos desembargadores, que atuam nos tribunais de Justiça, além dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A ela cabe processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional, o que representa o maior volume de litígios no Brasil (AMB, 2005).

O percentual de pessoas negras no TRF 1 é de 23,60%, e em comparação ao TRF 2, o número é até relativamente expressivo em comparação aos 10,40% do total de magistrados deste último. Em relação ao percentual de magistrados negros dos TRFs 3 e 4, os números



sofrem um significativo declínio, representando respectivamente apenas 4,20% e 4,40% (CNJ, 2014).

Os Tribunais Regionais do Trabalho fazem parte da Justiça do Trabalho, em conjunto com as Varas do Trabalho e com o Tribunal Superior do Trabalho. Os TRTs, atualmente em número de vinte e quatro. O TRT da 8ª Região (Pará e Amapá) é o que apresenta maior percentual de magistrados negros em relação ao percentual de respondentes (61,2%), atingindo um total de 44,4%. Já o TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) é o que apresenta menor percentual de magistrados negros, com 3,4%, em relação ao total de respondentes (52,1%). Outro aspecto importante é relativo ao fato de que seis Tribunais (23ª Região; 19ª Região; 17ª Região; 13ª Região; 11ª Região; e 7ª Região) não apresentaram nenhum magistrado declarado preto, no censo de 2014.

Tribunal de Justiça Militar é o órgão de segunda instância da Justiça Militar Estadual no Brasil, previsto pelo artigo 125 da Constituição Federal, naqueles Estados em que o contingente de militares estaduais ultrapassa o total de vinte mil integrantes. Atualmente, três Estados mantêm Tribunais de Justiça Militar: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. A taxa de resposta dos magistrados foi expressiva, ultrapassando o percentual de 90% em cada Tribunal, e uma particularidade apontada na pesquisa é que apenas um Tribunal registrou a presença de magistrados negros, o de Minas Gerais, com percentual de 28,3%, onde os outros Tribunais apresentaram taxa de 0,0% (CNJ, 2014).

A Justiça Eleitoral também integra a Justiça Federal especializada. É composta por juízes eleitorais que atuam na primeira instância e nos tribunais regionais eleitorais, e por ministros que atuam no Tribunal Superior Eleitoral. Por serem mais detalhados, o Censo do Poder Judiciário não disponibilizou os dados de cor/raça por relatório de magistrado nos Tribunais com poucos magistrados, como é o caso deste Tribunal. Como cada magistrado só poderia responder a pesquisa apenas uma vez, nos Tribunais Eleitorais os dados dos (as) magistrados são apenas daqueles da classe dos juristas. Os juízes estaduais e federais que acumulam a função eleitoral responderam sempre por seus tribunais de origem. Tem na Justiça eleitoral o percentual de 22,5% de magistrados negros em contraste aos 77,5% de magistrados (as) brancos (as) (CNJ, 2014).



Em 2018, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, as mulheres representam 38% da magistratura brasileira, sendo na Justiça do Trabalho 47%; na Justiça Estadual 36%; e na Justiça Federal 32%. Representam, ainda, 44% de juízas substitutas; 39% de juízas titulares e 23% de desembargadoras. As mulheres correspondem a 37% dos que entraram na carreira a partir de 2011, o que revela uma redução na representatividade comparando-se ao período de 1991 a 2010.

É de 47 anos a idade média do(a) magistrado(a) brasileiro(a). Os(as) magistrados(as) mais jovens têm 27 anos e os 25% mais velhos têm 54 anos ou mais. Considerando a faixa etária por segmento de justiça, magistrados mais jovens estão na Justiça Federal, com 13% no intervalo até 34 anos, 49% entre 35 e 45 anos e apenas 9% com 56 anos ou mais (CNJ, 2018).

Com relação ao local de nascimento, pouco mais de um quarto dos magistrados nasceu no Estado de São Paulo. Minas Gerais vem em segundo lugar, com 9%; Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná aparecem na sequência, com 8%. Os magistrados nascidos nas demais unidades da Federação têm menos de 2% de incidência, incluindo os nascidos fora do Brasil. A maioria dos magistrados (59%) atua na mesma unidade da federação em que nasceu (CNJ, 2018).

No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Entre os magistrados que ingressaram até 1990, 84% se declararam brancos. Entre os que ingressaram no período de 1991-2000, 82% se classificaram como brancos, reduzindo para 81% entre os que ingressaram entre 2001-2010, e ficando em 76% entre os que entraram na carreira a partir de 2011 (CNJ, 2018).

Quanto à distribuição dos magistrados de acordo com o sexo e a faixa etária, há uma maior proporção de homens na faixa etária acima de 65 anos: 23% dos homens e 15% das mulheres. Já a faixa etária de 35 a 45 anos concentra mais mulheres: 45% das mulheres estão nessa faixa etária em comparação a 36% dos homens (CNJ, 2018).

Ainda, segundo dados do CNJ (2018), no que tange à distribuição dos magistrados por sexo, segundo a cor ou raça e ano de ingresso na carreira, nota-se que a diversidade étnico-racial é um pouco maior na Justiça do Trabalho em comparação às Justiças Estadual e Federal; também é maior entre os homens em comparação às mulheres.



Com relação ao perfil étnico-racial dos magistrados de acordo com a unidade da federação em que atua, os estados do Piauí, de Sergipe, da Bahia, do Maranhão e do Acre têm pelo menos 40% de magistrados que se declararam como pardos ou pretos. Rondônia é o estado com a maior proporção de magistrados orientais, 4%; seguido dos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná, com 3% de magistrados orientais. Em Roraima, 3% dos magistrados se declararam indígenas (CNJ, 2018).

Mais um dado relevante é que um quinto dos magistrados têm familiares na carreira. A magistratura se tornou menos endógena com o passar do tempo: 30% dos magistrados que ingressaram até 1990 tinham familiares na magistratura, comparado a 18% dos que ingressaram entre 2001 e 2010, e 13% dos que entraram a partir de 2011. A Justiça Estadual é a mais endógena (21% têm familiares na magistratura). Na Justiça do Trabalho esse percentual é de 17%, e na Justiça Federal, 15%. Quanto maior a posição na hierarquia da carreira, maior a proporção dos que têm familiares na magistratura: 14% entre os juízes substitutos, 20% entre os juízes titulares e 30% entre os desembargadores. Entre os que declararam ter familiares na carreira (1.887 magistrados), 33% têm pai ou mãe magistrado; 24%, irmãos; 29%, tios; 10%, cônjuge; 9%, avós e 4%, filhos (CNJ, 2018).

Como visto, na primeira edição do censo de 2014 constatou que apenas 15,6% do quadro da magistratura era composto por negros. Na segunda edição, em 2018, este percentual subiu para 18,1%, demonstrando que o retrato ainda revela um Poder Judiciário majoritariamente branco, mesmo após a implementação da resolução do CNJ n. 203/2015.

Conclui-se, portanto, que a composição do nosso sistema judicial é majoritariamente branca, masculina, idosa e hereditária.

Considerações parciais

A imposição do padrão branco europeu dominante naturalizou a inferioridade da classe dominada, e embora a população negra represente mais de 97 milhões de habitantes no Brasil, seus traços fenotípicos, seus atributos mentais e culturais são intencionalmente negados pela lógica etnocêntrica. O sistema de cotas é política obrigatória e forma legítima de reduzir a dívida histórica comprovada em favor da população negra, não violando a qualquer postulado jurídico.



A sociedade brasileira está dividida e separada por anacrônica e veemente injustiça, o que exige políticas afirmativas.

É preciso enxergar além, as cotas não se trata de apenas uma indenização histórica. A cota para pessoas negras é favorável porque ultrapassa esta ideia, é uma forma de colocar o negro em lugares onde ele não aparece, onde ele não está, e assim fazendo, cria condições de proporcionar a convivência entre negros e brancos, inserindo a perspectiva política e cultural do negro no ambiente acadêmico e esferas de poder, transformando as relações sociais.

Diante do panorama quantitativo é preciso pensar o porquê de uma sociedade que conta com mais de 50% de pessoas negras ainda ter um Poder Judiciário marcado predominantemente por homens brancos. O caminho a ser trilhado é um esforço para pensar que rumos o Judiciário brasileiro poderia seguir, caso houvesse uma maior diversidade racial.

A interação social tem por finalidade a satisfação das necessidades materiais ou ideais, por meio de contribuições múltiplas, de cooperação, competição e conflito. Logo, além da importância da representatividade, a oportunidade de interação entre pessoas negras e brancas é condição necessária para a superação do racismo em todas as suas formas, base para construção de uma efetiva justiça social.

O que se depreende é que diante das dificuldades apresentadas às pessoas negras, muitas destas não têm a oportunidade de uma preparação educacional adequada, até mesmo a considerar que geralmente quem obtém êxito num concurso para a magistratura é porque teve uma preparação em cursos de alto valor e com disponibilidade integral para os estudos e/ou bons estágios. Portanto, as regras dificultam a aprovação, como notas de corte que são inalcançáveis para os candidatos que não têm as mesmas condições.

Durante o desenvolvimento da pesquisa os dados têm demonstrado a necessidade de ampliar as discussões visando maior representatividade de pessoas negras na magistratura brasileira, buscando, para isso, uma preparação educacional com potencial de oportunizar o ingresso de negros, o que é possível em observância ao artigo 3º da resolução do CNJ, que assegura aos órgãos da Justiça que, além da reserva das vagas, podem instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de pessoas negras a cargos no Poder Judiciário.



Referências

ALVES, A. A. **Onde estão os (as) juízes (as) negros (as) no Brasil?:** recorte racial na magistratura brasileira: perspectivas sociais e políticas. 2019. 182 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **O judiciário ao alcance de todos:** noções básicas de juridiquês. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Brasília: AMB, 2005. 76 p

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 de abr de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário.** VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília, CNJ, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros.** Brasília: CNJ, 2018. 32 p.

FRAGALE FILHO, R. S.; ALVES, A. A. *Magistratura e Raça:* juízes(as) negros(as) – sentidos sociais e políticos. 2018. GT 21: Os juristas na sociedade: conflitos políticos e sentidos do Direito. 42º Encontro Anual da ANPOCS. **Anais [...]**, 2018. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/gt-31/gt21-25/11300-os-juristas-na-sociedade-conflitos-politicos-e-sentidos-do-direito/file>. Acesso em: 14 abr 2023.

GOMES, N. L. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. *In:* BRASIL. **Educação Anti-racista:** caminhos abertos pela Lei Federal n. 10.639/03. Brasília: MEC, 2005, p. 39-62.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris Editor, 1991.

MOEHLECKE, S. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, nov. 2002.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira. Niterói: EdUFF, 2000.

REALE, M. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



RUA, M. das G. **Políticas Públicas**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC. Brasília: CAPES, 2009, p. 14-22.

SANTOS, S. A. dos. Ação afirmativa e mérito individual. *In*: OLIVEIRA, I. de, et al. **Negro e Educação** – Identidade negra – pesquisas sobre o negro e a educação no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

SECCHI, L. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2 Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014, p. 77-93.

WERNECK VIANNA, L. W.; CARVALHO, M. A. R.; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.